



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2025 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte – a fim de regulamentar a comercialização, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional, uniformizando o regramento do tema em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte – a fim de regulamentar a comercialização, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional, uniformizando o regramento do tema em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a fim de regulamentar a comercialização, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional, uniformizando o regramento do tema em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes Artigos:

“Art. 146-A. Fica autorizada, em todo o território nacional, a venda, a distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas com graduação de até 15% (quinze por cento) em volume, conforme especificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou órgão que a suceder, no interior de estádios de futebol e arenas esportivas, durante a realização de eventos esportivos de qualquer natureza.

Parágrafo O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e financeiras, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 146-B. Para que os estádios e arenas desportivas possam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercializar bebidas alcóolicas em eventos esportivos deverão observar as seguintes condições:

I - comercialização exclusiva de bebidas cujo teor alcóolico não ultrapasse 15% (15° GL – Gay-Lussac);

II - comercialização em copos plásticos ou garrafas plásticas, descartáveis, admitido o uso de copos promocionais de plástico ou de papel.

Art. 146-C. Caberá ao responsável pela gestão do estádio ou da arena desportiva definir os locais nos quais será permitida a comercialização e o consumo de bebidas alcóolicas durante os eventos esportivos.

Parágrafo único: É vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcóolicas nas arquibancadas e cadeiras do estádio ou da arena desportiva.

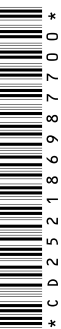
Art. 147-D. Deverão ser afixados, em locais de ampla visibilidade nos estádios e nas arenas desportivas, avisos contendo as seguintes mensagens:

I – “Se beber, não dirija. Se dirigir, não beba.”

II – “É proibida a venda de bebidas alcóolicas a menores de 18 anos.”

Parágrafo único: As mensagens referidas no caput deverão, ainda, ser veiculadas, em duas inserções, por meio de sistema sonoro ou alto-falante durante a realização dos eventos esportivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa uniformizar a regulação sobre o tema, que atualmente é fragmentada, com normas estaduais e municipais divergentes. A uniformização da legislação em nível nacional contribuirá para maior clareza para torcedores e administradores das arenas esportivas, bem como para maior eficácia das ações preventivas e de fiscalização, uma vez que não haverá diferença de regras entre as unidades da federação.

A presente proposta tem como principal motivação a necessidade de unificação da legislação sobre a comercialização, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional. Atualmente, o tema é regulado de forma fragmentada, com normas estaduais e municipais muitas vezes conflitantes ou divergentes, o que gera insegurança jurídica, dificulta a fiscalização e prejudica a experiência dos torcedores e a gestão dos eventos esportivos.

A adoção de uma norma federal única trará os seguintes benefícios:

- **Segurança Jurídica:** A uniformização elimina conflitos de competência e divergências interpretativas, proporcionando clareza para todos os envolvidos — torcedores, clubes, administradores de arenas e órgãos fiscalizadores.
- **Padronização de Procedimentos:** Com regras claras e homogêneas, facilita-se o planejamento e a operação dos eventos esportivos, além de garantir tratamento igualitário em todo o território nacional.
- **Fortalecimento da Fiscalização:** A existência de um único regramento permite maior eficiência na fiscalização e no combate ao descumprimento da lei, evitando “zonas de exceção” e reduzindo a possibilidade de práticas irregulares.
- **Promoção da Responsabilidade Social:** Ao prever limites de teor alcoólico, restrições de consumo em determinados espaços e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

campanhas educativas obrigatórias, a lei contribui para a promoção do consumo responsável e para a proteção de menores de idade.

- Incentivo ao Turismo e à Economia do Esporte: A harmonização das regras pode contribuir para o desenvolvimento do setor esportivo e turístico, tornando os eventos mais atrativos e seguros para o público e para investidores.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço na modernização da legislação esportiva brasileira, alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo um ambiente mais seguro, transparente e eficiente para todos os envolvidos.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
--	---

FIM DO DOCUMENTO
